PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 26 DE 16 JUNHO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Serranópolis e dá outras providências.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO, PREFEITA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. É instituído no Município de Serranópolis - GO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS em razão de fatos geradores ocorridos nos termos do art. 2º, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários no Município.

§ 1º. O REFIS será gerido pela Secretaria de Tesouro em parceria com a Coletoria Municipal;

§ 2º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no artigo 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos até o exercício de 2025, não alcançando, no entanto, os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma prevista do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

Art. 5º. Ficam reduzidos os juros, multas e correção, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

I - em parcela única com 100% (cento por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

II - em 02 (duas) parcelas com 90% (noventa por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

III - em 03 (três) parcelas com 80% (oitenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

IV - em 04 (quatro) parcelas com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

V - em 05 (cinco) parcelas com 70% (setenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VI - em 06 (seis) parcelas com 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VII - em 07 (sete) parcelas com 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VIII - em 08 (oito) parcelas com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

IX - em 09 (nove) parcelas com 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

X - em 10 (dez) parcelas com 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

§ 1º - Parcelamentos superiores a 10 (dez) parcelas e no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas não terão desconto sobre o crédito e obedecerão ao que dispuser a legislação tributária municipal.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º - Para efetivação da adesão ao REFIS o contribuinte deverá fazer o pagamento da primeira parcela à vista ou em até 02 (dois) dias úteis.

§ 4º - O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nos incisos antecedentes, em face da irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de adesão ao REFIS.

§ 5º - Dada a irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo mencionada no parágrafo antecedente, o contribuinte só poderá aderir ao REFIS previsto nesta Lei uma única vez.

§ 6º - Sobre o parcelamento superior a 10 (dez) parcelas e no máximo até 24 (vinte e quatro) parcelas, será acrescido juros compensatórios em 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, além da projeção da média do INPC divulgada nos últimos três meses que antecederem a adesão ao REFIS.

Art. 6º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, devendo ser liquidados:

Art. 7º - A adesão ao programa de recuperação de créditos sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 8º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça o pleito judicial ou administrativo.

Art. 9º - O Contribuinte será excluído do programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - atraso de quaisquer das parcelas do ajuste.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, sendo o caso, de inscrição automática do débito em dívida ativa, consequente execução fiscal ou, se já em andamento, sua prossecução.

§2º - Excepcionalmente, em caso de inoperacionalidade do Sistema de Arrecadação do Município no último dia para adesão ao programa, poderão ser emitidas senhas para formalização da adesão até, no máximo, 3 (três) dias úteis ao encerramento do REFIS.

Art. 10º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 11º. – Os Contribuintes inscritos em dívida ativa e protestados poderão aderir ao REFIS de que trata esta lei, porém, deverão solicitar a adesão junto a Coletoria Municipal, pagando ás taxas e emolumentos cartorários referente a Certidão de Divida Ativa – CDA protestada antes da referida adesão.

Art. 12º. - No conflito entre dispositivos da legislação tributária em vigor com a presente Lei, prevalece o que for mais favorável ao contribuinte.

Art. 13º. - Os efeitos da presente Lei passam a integrar as disposições concernentes às Metas Fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, tendo em vista o seu baixo impacto conforme estimativa anexa.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo sua vigência por 90 dias úteis, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, aos 16 dias do mês de junho de 2026.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
Prefeita Municipal de Serranópolis – GO.

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal

Fernando Vagner de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal

RECEBEMOS
16/07/2026
ASSESSORIA
Joni Maicon S. Gulka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis

GOVERNO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

ANEXO ÚNICO
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENUNCIA DE RECEITA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – 2026

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
1.Superavit Financeiro Exercício Anterior			
2.Receita Prevista	87.441.600		
3.Disponibilidade Financeira			
4.Isenção de Multas e Juros de D.A	5.146.600		
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	5,8857%	Prejudicado	Prejudicado
8. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,0000%	Prejudicado	Prejudicado

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO

O valor previsto com a arrecadação no exercício de 2026 dos Tributos Locais inscritos em Dívida Ativa, incluindo multas, juros e atualização somam R$ 11.857.347,00 (Onze milhões, oitocentos cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Temos uma previsão de arrecadação com a aprovação desta lei que incentiva os nossos devedores a quitarem seus débitos junto ao setor de tributos na ordem de R$ 5.512.828,22 (cinco milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), conforme informação do Setor de Arrecadação Municipal, sem os acréscimos legais devidos.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Valor de Multas e Juros de Receita Tributária	R$ 5.146.600
Previsão de Arrecadação 2026 c/acréscimos legais	R$ 11.857.347
Previsão de Arrecadação (REFIS 2026)	R$ 5.512.828
Previsão de arrecadação	R$ 5.512.828

GOVERNO MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

DEMONSTRATIVO QUE A RENUNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LOA E QUE PORTANTO NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LDO.

Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal podemos afirmar que a anistia e parcelamento de crédito tributário não implicará em redução das metas pretendidas ao longo dos exercícios financeiros na qual exige a comprovação da compensação da expansão da despesa obrigatória de caráter continuado que é para o exercício atual e os dois próximos. A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026 prevê possibilidade de Dedução de Receita de natureza tributária, destinadas a incentivo de pagamento de Dívida Ativa; a considerar que na concessão de benefícios fiscais para recolhimento de tributos, haverá uma ampliação na base de arrecadação de contribuintes, que compensará a dedução de multas, nos tributos recolhidos pelos contribuintes, não afetando a arrecadação da receita própria. Este incentivo se dará por autorização legislativa específica.

Serranópolis - GO, 16 de junho de 2026.

Zilmar Ferreira da Silva Carvalho
Prefeita

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

MENSAGEM nº 26 /2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Serranópolis possui créditos provenientes do ITU/IPTU, ISSQN e TAXAS em cifras consideráveis, no entanto, muitos desses créditos estão quase que prescrevendo, sendo que alguns já prescreveram, mesmo tendo o Município concedido benefícios fiscais.

No entanto, a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal nos impõe no dever de receber os créditos locais e para que haja a possibilidade destes recursos com maior agilidade, entendemos necessário o abatimento de juros e multas do cálculo geral do imposto, para que assim, os contribuintes possam pagar sem uma sobrecarga financeira maior.

A isenção de juros e multas não causam grande impacto no orçamento geral do Município, vez que estes são créditos que ainda podem ser inscritos na dívida ativa e com isso, a sua execução pode demorar anos, tendo em vista a morosidade da Justiça. Por outro lado, o recebimento dos valores nominais implicará em aumento da receita local e maior possibilidade de investimentos na saúde, educação e até mesmo na infra-estrutura urbana, como a construção e recapeamento das vias públicas.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa de Leis com a URGÊNCIA que o caso requer.

Atenciosamente,

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
Prefeita Municipal de Serranópolis – GO.